



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.000177/2007-75
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-009.626 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado NET RIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANEAMENTO DE VÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

Restando demonstrada a existência de vício no que diz respeito à regra decadencial a ser aplicada, cabe o acolhimento dos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para sanear o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados pela Fazenda Nacional em face do Acórdão 2201-004.043, de 05 de fevereiro de 2018, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado e, assim, dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 225/226) em face do Acórdão nº 2201-004.043, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, em sessão plenária de 05/02/2018 (fls. 218/223), com fundamento no artigo 65, § 1º,

inciso III do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 9 de junho de 2015.

A ementa e a decisão no acórdão embargado restaram registradas nos seguintes termos (fl. 218):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/1997

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF N.º 08.

As contribuições previdenciárias, assim como os demais tributos, sujeitam-se aos prazos decadenciais prescritos no Código Tributário Nacional, restando fulminados pela decadência os créditos tributários lançados cuja ciência do contribuinte tenha ocorrido após o decurso do prazo quinquenal legalmente previsto.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso voluntário.

Preliminarmente, para melhor compreensão do litígio oportuna a reprodução do seguinte excerto do despacho de admissibilidade dos embargos de declaração (fls. 230/232):

(...)

Da contradição

Como está claro no dispositivo acima referido, a contradição que enseja os embargos deve se dar entre a decisão e os fundamentos do acórdão, o que não se verifica no presente caso. Ao contrário, há uma clara coerência entre os fundamentos e a conclusão do acórdão embargado que entendeu pela decadência total do lançamento, vejamos excertos da fundamentação.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão n.º 2201004.040 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 05 de fevereiro de 2018:

...

O débito ora sob análise decorre do cancelamento, por vício formal, de lançamento anterior.

No presente caso, considerando os termos do art. 45 da Lei 8.212/91 (*sic*), o prazo decadencial teria início na data em que se tornou definitiva a decisão que cancelou o lançamento julgado nulo por vício formal. Não obstante, por não ter sido juntado aos autos os elementos que pudessem indicar a data efetiva em que esta (*sic*) se tornou definitiva e considerando que tratar do tem a agora resultaria em inovação da lide administrativa com a inclusão de questão sobre a qual a autoridade lançadora, a autoridade julgadora e a defesa não se manifestaram, há que se considerar, como início do prazo decadencial, a data em que foi exarada a decisão definitiva que fulminou o lançamento original.

...

Não obstante, em Sessão Extraordinária realizada em 12 de julho de 2008, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, editando a Súmula Vinculante n.º 08, nos seguintes termos:

...

Desta forma, considerando a data da prolação de decisão definitiva que anulou o lançamento como termo inicial para contagem do prazo decadencial, em cotejo com a data da ciência do lançamento substitutivo, há que se reconhecer que, nesta data, o direito do fisco em constituir o crédito tributário ora sob análise (*sic*) já se apresentava fulminado pela decadência.

Portanto, não se verifica qualquer tipo de contradição no Acórdão embargado.

Do erro material

O relatório fiscal informa (efls 31):

1. Este relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, referindo-se a débito de responsabilidade solidária/ (sic) da empresa NET RIO S.A., tomadora do serviço (contratante), mediante acessão de mão-de-obra pela empresa prestadora do serviço, referente a contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social das obrigações previdenciárias correspondentes à (sic) parte do segurado empregado, da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, em função da mão-de-obra colocada à (sic) disposição e com base nos valores lançados na contabilidade, face a não apresentação das guias de recolhimento vinculadas às notas fiscais/faturas/recibo a que deram origem. Cumpre salientar que a empresa foi autuada pela não apresentação dos documentos que deram margem aos lançamentos contábeis.

Efetivamente o caso sub examine não trata de lançamento substitutivo, constituindo assim matéria diversa daquela abordada no acórdão paradigma n.º 2201-004.040, passível de correção via embargos de declaração. *Mutatis mutandis*, vejamos posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 545.519-0.

EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Interposição contra acórdão que determinou a devolução dos autos para o Tribunal de origem. Art. 543-B do CPC. **Erro material na indicação do precedente cuja repercussão geral foi reconhecida. Correção. Sobrestamento. Embargos de declaração providos.** Embargos declaratórios prestam-se à correção de erro material, quando o acórdão embargado indica precedente sobre tema diverso do discutido nos autos.

(...)

Como se vê, os embargos de declaração foram acolhidos para a correção do erro material uma vez que o presente lançamento não se subsume à hipótese do artigo 173, inciso II do CTN, fundamento invocado no voto condutor para reconhecer a decadência, tendo em vista não se tratar de lançamento substitutivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Da Razão dos Embargos

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno do CARF - (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 9 de junho de 2015, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração;

II - Recurso Especial; e

III - Agravo. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

No que diz respeito aos embargos de declaração, o artigo 65 do referido RICARF, assim dispõe:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

~~§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e os rejeitará, em caráter definitivo, nos casos em que não for apontada, objetivamente, omissão, contradição ou obscuridade.~~

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 4º Do despacho que não conhecer ou rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

§ 7º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

§ 8º Admite-se sustentação oral nos termos do art. 58 aos julgamentos de embargos.

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade. Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

No caso em apreço, os embargos de declaração foram acolhidos para a correção do erro material uma vez que o presente lançamento não se subsume à hipótese do artigo 173, II do CTN, fundamento invocado no voto condutor para reconhecer a decadência, tendo em vista não se tratar de lançamento substitutivo.

De acordo com o “Relatório Fiscal da NFLD – DEBCAD nº 35.866.211-7” (fls. 30/36), trata a autuação de crédito tributário no montante de R\$ 144.062,27, consolidado em 27 de dezembro de 2005, correspondente às contribuições previdenciárias do período de 01/1997 a 09/1997, relativas à parte da empresa, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do

trabalho e segurados, tendo a apuração ocorrida com base no instituto da solidariedade paritária decorrente da execução de serviços mediante cessão de mão de obra pela empresa TK TELECOM LTDA ENG. E CONSULTORIA, uma vez que a contratante NET RIO S.A. não comprovou o cumprimento dos deveres jurídico-tributários substanciais da contratada.

No acórdão n.º 2201-004.040, proferido no âmbito do processo n.º 11330.000216/2007-34, utilizado como paradigma para o julgamento do presente processo, o voto condutor além de destacar que o lançamento decorreu do cancelamento por vício formal de lançamento anterior, entendeu ser cabível ao caso o reconhecimento da decadência com base no artigo 173, inciso II do CTN.

No caso em análise, em virtude do crédito tributário constituído não decorrer de lançamento substitutivo de outro cancelado por vício formal como ocorreu com o processo paradigma, inaplicável a decadência do artigo 173, inciso II do CTN, devendo ser observada a regra decadencial prevista no artigo 173, inciso I do CTN.

Sob esse prisma, tendo o lançamento objeto dos presentes autos ter sido constituído em **27/12/2005** (fl. 2) e referir-se ao período de **01/1997 a 09/1997**, levando-se em conta que deve ser aplicado ao caso a regra de contagem do prazo decadencial prevista no artigo 173, inciso I do CTN, o termo de início da contagem do prazo decadencial começou a fluir em **01/01/1998** e findou-se em **31/12/2002**, razão pela qual deve ser reconhecida a decadência de todo o período lançado.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se no sentido de acolher os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado e reconhecer a decadência do lançamento com base no artigo 173, inciso I do CTN.

Débora Fófano dos Santos